



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescentem-se arts. 8º a 10 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Fica permitido a regularização fiscal e a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, relativos a débitos tributários e não tributários, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Parágrafo único. A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia **30 de abril de 2026** e abrangerá os débitos de natureza tributária e não tributária indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, vencidos até **31 de dezembro de 2025.**”

“**Art. 9º** A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.....

.....

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até **31 de dezembro de 2025**, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.



* CD 256088692600 *
ExEdit

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia **30 de abril de 2026** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após **31 de dezembro de 2025**, inscritos ou não em dívida ativa da União;.....' (NR)

'Art. 2º.....

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida, deduzidos multas e juros, em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de **abril de 2026 a março de 2027**, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida, deduzidos multas e juros, em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida:

.....

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida, deduzidos multas e juros, em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de **abril de 2026 a março de 2027**, e o restante:

a) liquidado integralmente em **abril de 2027**, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, inclusive honorários advocatícios;



b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a **partir de abril de 2027**, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a **partir de abril de 2027**, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV – pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida, deduzidos multas e juros, em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º.....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida, deduzidos multas e juros, em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de **abril de 2026 a março de 2027**; e

II – após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados **até 31 de dezembro de 2024** e declarados até 29 de julho de 2016, próprios do interessado, por ele adquiridos de terceiros, ou do



responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, **em 31 de dezembro de 2024**, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....’ (NR)

‘Art. 3º.....’

I – pagamento da dívida, deduzidos multas e juros, em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida, deduzidos multas e juros, em doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis **de abril de 2026 a março de 2027**, e o restante:

a) liquidado integralmente em **abril de 2027**, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 100% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a **partir de abril de 2027**, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a **partir de abril de 2027**, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.



Parágrafo único.....

I – a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida, deduzidos multas e juros, em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de abril de 2026 a março de 2027;

.....’ (NR)”

“**Art. 10.** É permitida, nos termos da reabertura dos prazos da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, a utilização dos créditos líquidos e certos, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros, decorrentes de decisões transitadas em julgado para quitação ou amortização de débitos inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive em parcelamento ou transação resolutiva de litígio.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo permitir a regularização fiscal e a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, relativos a débitos tributários e não tributários, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

O Pert foi criado por meio da Medida Provisória nº 783, de 2017, permitindo a renegociação de débitos de natureza tributária e não tributária em discussão administrativa ou judicial. Esse programa foi realizado por meio de adesão dos contribuintes e possuía quatro formas de parcelamentos dos débitos, algo reproduzido nesta emenda.

Assim, o que se propõe nessa emenda a reabertura dos prazos com adaptações das datas de adesão e do vencimento dos débitos. Logo, a adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de abril de 2026 e abrangerá os débitos de natureza tributária e não tributária indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, vencidos até 31 de dezembro de 2025.



Por fim, fica permitida a utilização dos créditos líquidos e certos, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros, decorrentes de decisões transitadas em julgado para quitação ou amortização de débitos inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive em parcelamento ou transação resolutiva de litígio.

Essa previsão de utilização de créditos próprios ou de terceiros adquiridos pelo interessado devidos pela União já consta na Portaria PGFN nº 10.826, de 21 de dezembro de 2022. Portanto, não há inovação do conceito, mas apenas inclusão em lei ordinária, a fim de consolidar o entendimento e assegurar ao contribuinte essa possibilidade de liquidação dos débitos com a fazenda pública.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

